



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	1.199/2019
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Supostas irregularidades quanto à admissão de pessoal em período que o município atingiu o limite prudencial (95%) de gasto com pessoal, conforme Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 18/2019.
RESPONSÁVEL:	Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal, CPF nº 579.463.102-34
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de processo de fiscalização de atos sobre supostas irregularidades quanto à realização de despesa com pessoal em desrespeito ao limite legal (prudencial) de 95% de gastos com pessoal, em período em que o município de Nova Mamoré/RO havia sido alertado sobre a extrapolação, conforme consta no Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 18/2019¹.

2. Em histórico processual, o processo tem sua gênese em comunicado de irregularidade registrado junto à ouvidoria desta e. Corte, cujo o teor relata supostas irregularidades concernentes ao descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, referente aos limites com despesas de pessoal, conforme descrito a seguir:

[...] Verifiquei no site do TCE/RO, o Termo de Alerta nº 18/2019, em relação ao Município de Nova Mamoré. No termo consta que no 2º semestre de 2018, a despesa com pessoal ultrapassou o limite de 95% de percentual máximo legal previsto na LRF, e com isso ficaria o Executivo impedido de algumas atribuições, uma delas contratar pessoal.

¹ Disponibilizada em 8/4/2019, no D.O.E.-TCE/RO nº 1843, considerando como data da publicação o primeiro dia útil posterior à disponibilização, ou seja, dia 9/4/2019, p 7/8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Todavia, o Prefeito em 2019 realizou teste seletivo por meio do Processo nº 675/2019-COMAD, e também está buscando contratar pessoal, conforme se verifica pela 14ª Convocação Edital nº 001/2016. Desta forma, venho solicitar informação quanto ao Prefeito Municipal ter ou não infringido norma do art. 22, da LRF, e assim se enquadrado no art. 73, também da LRF.

Além do disposto acima, o que ensejou a abertura do Processo Administrativo nº 1199/2019, no TCE/RO, verifiquei decretos do Prefeito Municipal de Nova Mamoré nomeando cargos comissionados, Decretos nº 5.071/2019, nº 5067, nº 5068 e nº 5069. Diante disso, gostaria de saber se o TCE/RO, entende as nomeações para cargos em comissão como contratação de pessoal nos termos do inciso IV, do Parágrafo Único do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Em apreciação à notícia infracional, o Conselheiro, responsável pela ouvidoria desta e. Corte, proferiu a r. decisão monocrática DM-GCFCS-TC 36/2019 (id 757792) com a determinação ao chefe do executivo do município de Nova Mamoré/RO, bem como a autuação do comunicado de irregularidade como processo de fiscalização de ato e encaminhamento ao Corpo Técnico para análise.

4. Em análise pelo corpo instrutivo desta e. Corte, apontou-se uma irregularidade, nos termos do relatório técnico, p. 49/54 (id 855524), por descumprimento ao inciso IV, parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), imputada ao chefe do executivo do município de Nova Mamoré/RO.

5. Deste modo, em 11/2/2020, o Conselheiro relator prolatou a decisão monocrática DM-GCFCS-TC n. 15/2020², p. 55/57 (id 860790), com a parte dispositiva a seguir transcrita:

6. Pelo exposto, objetivando o cumprimento do que prescreve o art. 40, II da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 62, II e 30, §1º, II do RI-TCE/RO do Regimento Interno desta Corte de Contas e, ainda aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, decide-se:

I – Determinar a audiência do Senhor **Claudionor Leme da Rocha, CPF 579.463.102-34, Chefe do Poder Executivo de Nova Mamoré** ou quem vier a lhe substituir, para que apresente razões de justificativas acerca da afronta ao inciso IV, parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal por autorizar a abertura do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Pessoal para Secretaria de Educação e Saúde, por autorizar a 14ª Convocação do Concurso Público Municipal e por emitir decretos de nomeação para cargos comissionados nºs 5.071, 5067, 5068 e 5069/2019

² Disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 2052, em 14.2.2020, considerando-se como data de publicação o dia 17.2.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

em período em que a Despesa Total com Pessoal excedia a 95% do limite legal;

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do RI/TCE-RO, para que o responsável citado no item I desta decisão encaminhe suas justificativas acompanhadas dos documentos que entender necessário;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que **dê ciência** ao responsável citado no item I, encaminhando-lhe cópias do relatório técnico (Documento ID 855525) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item II, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Advertir o jurisdicionado que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia em caso de não localização da partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Transcorrido *in albis* a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar 80/94;

d) Ao término do prazo estipulado no item II desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Unidade competente, dê continuidade à análise.

IV – Intimar, via ofício, o responsável Senhor **Claudionor Leme da Rocha, CPF 579.463.102-34, Chefe do Poder Executivo de Nova Mamoré** acerca do teor desta decisão, informando-o da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V – Intimar, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas** acerca do teor desta decisão;

VI – Publique-se a presente decisão.

6. Para ciência do jurisdicionado foi expedido o mandado de audiência n. 57/2020/DP-SPJ, p. 60 (id. 863169), destinado, ao Senhor Claudionor Leme da Rocha (Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO).

7. O jurisdicionado tomou conhecimento da decisão monocrática DM-GCFCS-TC n. 15/2020, em 12/2/2020, conforme aviso de recebimento, p. 62 (id 868497), porém deixou transcorrer o prazo sem manifestação ou justificativa, nos termos da certidão (id. 874929).

8. Desta maneira, retornam os autos para análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

2. ANÁLISE TÉCNICA.

2.1. Preliminar de revelia e desnecessária nomeação de curador especial.

9. A princípio necessário levantar uma questão de ordem processual, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5, LV da CRFB). O contraditório consiste na garantia constitucional de que é necessário ofertar à parte adversa a possibilidade de conhecimento do pedido ou da determinação que corre/imposta em seu desfavor, bem como dar ciência dos atos.

10. Já a ampla defesa estabelece uma garantia que a parte tem de usar no processo, inclusive no administrativo, todos os meios legais de prova para defender/contrariar/acatar as suas alegações. Esta abre espaço para que o interessado-litigante-jurisdicionado exerça, sem qualquer restrição, o seu direito de defesa, de contestar e até mesmo de não fazer nada, como se demonstra no presente caso.

11. O jurisdicionado foi intimado pessoalmente, como se denota do aviso de recebimento, p. 62 (id 868497), mesmo assim restou contumaz, ou seja, não compareceu ao processo para apresentar uma justificativa de sua impossibilidade e não respondeu a determinação com qualquer manifestação de mérito, como se comprova pela certidão (id. 874929), com a certificação do decurso do prazo.

12. Neste contexto, não se trata de indicar o cumprimento do item III, alíneas 'b' e 'c' da r. decisão monocrática DM-GCFCS-TC n. 15/2020. O primeiro, por não caber citação por edital, já que o jurisdicionado foi citado pessoalmente (id 868497). Assim, não se trata de falta de conhecimento ou ciência ficta, que se enquadre nas circunstâncias expostas no art. 256, I e II do CPC, aplicado de forma subsidiária, conforme disposto no art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Também, não se apresenta como uma possível exigência legal, como disposto no inciso III do referido artigo do ordenamento processual civil, pois a regra processual de execução das decisões desta e. Corte, não prevê essa situação, consoante art. 22, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

13. Comprovou-se que o jurisdicionado tem conhecimento pleno da referida decisão e de sua determinação, mesmo assim preferiu não apresentar qualquer manifestação, seja por estratégia ou desinteresse, assim torna-se necessário declarar sua contumácia.

14. Posto a referida constatação acerca da revelia do jurisdicionado, por exclusiva ausência de manifestação, torna-se desnecessária a nomeação de curador especial, na medida em que tem a plena ciência da r. decisão monocrática DM-GCFCS-TC n. 15/2020 (id. 860790), conforme aviso de recebimento, p. 62 (id 868497), não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 72, II do CPC, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

2.2. Preliminar de continência processual.

15. Ultrapassada a questão processual, sobre a revelia e a curadoria especial, examina-se outra questão processual que adentra à necessária abordagem do mérito da ação.

16. O relatório técnico inicial (id. 855525) indicou a existência de fortes elementos que caracterizariam grave descumprimento da regra fiscal, por realizar contratação de pessoal, em momento em que o órgão havia extrapolado o limite prudencial, vedação inserta no inciso IV, parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF).

17. Em reforço a isto, cabe discorrer que os limites de alerta e prudencial são, respectivamente, 90% e 95% do parâmetro máximo de gastos com pessoal, e tem por objetivo servir como um índice de manutenção do equilíbrio das contas públicas, a partir do estabelecimento de limite para as despesas com pessoal, o qual se encontra fixado no art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF).

18. A partir do reconhecimento da extrapolação do limite prudencial, algumas medidas são vedadas pelos órgãos administrativos (art. 22, parágrafo único da LRF). Também, exige-se do gestor, outras medidas de contingenciamento de despesas, que se deve revelar em atitudes comissivas no sentido de diminuir/cortar gastos com pessoal, ou ao menos de maneira negativa (passiva), em não se gastar mais do que já se gastava, num curto período de tempo, dois quadrimestres seguintes (art. 23 da LRF).

19. No caso em análise, observa-se que o comunicado de irregularidade apontou atos específico, que indicariam irregularidades na gestão fiscal, quais sejam:

- 14ª convocação do concurso público municipal, **em 10/3/2019** (id 757808, p. 7/11), referente ao Edital nº 1/2016, homologado em 3/1/2017, o qual convocou 21 novos concursados para as áreas de saúde, educação, fazenda, planejamento e administração (ato publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, em 11/4/2019, edição n. 2.436)
- Decretos nº 5.067GP/2019 **de 18/3/2019**, 5.068GP/2019 **de 18/3/2019**, 5.069GP/2019 **de 21/3/2019** e 5.071GP/2019 **de 1º/4/2019** (id 778941, referente ao documento n. 4703/19) realizou diversas nomeações de cargos em comissão nos meses de março e abril de 2019 (todos atos publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, em 15/04/2019, edição n. 2438, p. 82/82).

20. Vê que o objeto principal do caso em concreto, não são os atos administrativo de nomeações e convocação, mas sim a gestão fiscal, já que supostamente a partir destes atos o chefe do executivo municipal teria cometido grave irregularidade ao aumentar as despesas com pessoal do ente, em período que suas contas estavam desequilibradas, em consideração ao teor do Termo de alerta de responsabilidade fiscal nº 18/2019, disponibilizado no D.O.E.-TCE/RO nº 1843, em 8/4/2019, p. 7/8.

21. Assim este processo se relaciona à gestão fiscal do executivo municipal, que a teor da Lei Complementar Estadual nº 154/96, deve ser apreciada por esta e. Corte Contas na prestação de contas do exercício de 2019, somente do decorrer deste ano de 2020, quando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

apresentadas pelo chefe do poder executivo, em consideração ao Relatório de Auditoria, elaborado pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré - Rondônia, acompanhado do Certificado de Auditoria e Parecer do seu dirigente, os quais tratam dos exames realizados sobre os atos e fatos da gestão de forma abrangente.

22. Importa registrar, porém, que esta e. Corte ainda não concluiu a análise das contas do chefe do executivo, referente ao exercício de 2018 (processo n. 1020/2019) e, ainda, não iniciou o exame das contas referentes a gestão do exercício de 2019 (ainda não há processo autuado para tal finalidade).

23. Posto isto, considerando o instituto processual da continência, aplicado de maneira subsidiária, com arrimo do art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1993, este processo deve ser decidido juntamente com aquele que analisará as contas de chefe do executivo municipal de Nova Mamoré/RO (processo ainda não autuado nesta corte).

24. Isso porque a regularidade fiscal e a aferição dos limites de gastos com pessoal (e o saneamento de eventual superação dos limites) é ponto de análise obrigatória nas contas anuais do gestor.

25. É possível perceber, então, que o objeto deste processo é, na verdade, integrante (contido) no processo de contas anuais, o que caracteriza a continência.

26. Neste sentido, para que não pare dúvidas, necessário justificar e explicar o fenômeno processual da continência, o qual é definido no artigo 56 do Código de Processo Civil-CPC³ e tem seu tratamento no artigo 57, o qual possui pontos em comum com outro instituto processual, a conexão. Geralmente, na ocorrência de alguma destas situações (conexão ou continência), os processos serão reunidos, justamente, para que seja evitada decisão contraditória.

27. A continência é uma espécie qualificada de conexão. A conexão acontecerá quando nas duas ações houver identidade ou de causa de pedir ou de pedido. Já a continência ocorre, de acordo com art. 56 do CPC, quando houver identidade de partes e de causa de pedir. Se a causa de pedir é idêntica, isso já é uma forma de conexão de acordo com o próprio art. 55 do CPC. Em razão disso, a continência é uma espécie diferenciada de conexão entre ações. Essa diferenciação vem justamente porque, além das partes serem iguais, na continência o pedido de uma ação, por ser mais amplo, abrangerá o das demais.

28. Neste sentido, basicamente, a continência se funda em duas premissas: (i) evitar julgamentos conflitantes, (ii) propiciar uma maior celeridade do processo e (iii) promover a economia processual, evitando a prática de atos desnecessários, a repetição de atos processuais.

³ Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas. (Código de Processo Civil)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

29. Assim, com base na analogia *legis*⁴, sugere-se utilizar a continência para reunir este processo fiscalizatório com o processo de análise das contas anuais de governo (referente ao exercício de 2019), já que ambos discutem o exame da gestão fiscal das contas (atos administrativos praticados durante o período em que o limite prudencial havia sido extrapolado), sendo este (processo de contas anuais) de maior abrangência por considerar todos os atos administrativos praticados durante o decorrer do exercício, como também os motivos destes atos; enquanto o processo ora em análise é restrito a determinados atos anteriormente listados.

30. Em reforço à utilização da continência para reunião processual, deve-se registrar que esta e. Corte em sua jurisprudência, já utilizou de fundamento semelhante para apreciar irregularidades fiscais específicas somente na análise das contas anuais, conforme os julgados e ementa a seguir:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Ministro Andreazza que adote medidas a fim de encaminhar a esta Corte os Relatórios de Gestão Fiscal dentro do prazo legal, sob pena de aplicação de multa;

II - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que somente autue processo contencioso para apurar ilícitos fiscais após a apreciação das contas anuais, salvo se presente situação excepcional que, comprovadamente, ultrapasse o filtro da seletividade;

III - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos responsáveis, e, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Ministro Andreazza, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes. (*in*, Acórdão AC2-TC 01330/16 referente ao processo 04614/15 (Fiscalização de atos e contratos), relator conselheiro Paulo Curi Neto, data do julgamento, 31/8/2016, disponibilizado no D.O.e-TCE/RO n. 1245, de 3/10/2016).

⁴ A analogia é um procedimento lógico de constatação, por comparação, das semelhanças entre diferentes casos concretos, chegando a juízo de valor [...].

Há duas espécies de analogia: a legal (analogia *legis*) e a jurídica (analogia *juris*). Como leciona com clareza solar, Francisco do Amaral, naquela (a legal), ‘consiste em obter a norma adequada à disciplina do caso, a partir de outro dispositivo legal’, enquanto nesta (jurídica) ‘infere-se a norma (a partir) de todo o sistema jurídico, utilizando-se a doutrina, a jurisprudência e os princípios que disciplinam a matéria semelhante ou até os princípios gerais de direito. Equivale a dizer que, na analogia *legis* parte-se de uma norma isolada para aplica-la a casos idênticos, enquanto a analogia *juris*, a partir de uma pluralidade de normas e, com base nelas, chega-se a um princípio não previsto expressamente na norma. (*in*, Farias, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil: parte geral e LINDB, 17. ed. rev., ampl. e atual. Salvador, Editora JusPodivm, 2019, p. 140/141).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. GESTÃO FISCAL. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI FEDERAL Nº 10.028/00. ENTREGA DE RELATÓRIOS FORA DO PRAZO. REALIZAÇÃO INTEMPESTIVA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PREVIAMENTE À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE SANÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Conquanto intempestivas a entrega dos relatórios de gestão fiscal e a realização de audiência pública para avaliação do cumprimento de metas fiscais, a ausência de efetivo prejuízo na demora e no descumprimento do prazo diminui a gravidade das infrações cometidas.
2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da não aplicação de sanção a infrações concernentes à entrega de relatórios de gestão fiscal fora do prazo, se não houver prejuízo, cabendo apenas determinação aos responsáveis para sua observância.
3. A instauração de processos autônomos contenciosos para a apuração de ilícitos fiscais deve ser posterior à apreciação das contas, para a eliminação do risco da multiplicação de processos de baixa utilidade e da emissão de decisões contraditórias.
4. Determinações aos atuais gestores.
5. Arquivamento. (*in*, Acórdão APL-TC 00332/17 referente ao processo 04656/15 (Fiscalização de atos e contratos), relator conselheiro Paulo Curi Neto, data do julgamento 6/7/2017, disponibilizado no D.O.e-TCE/RO nº 1443, de 1º/8/2017).

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – arquivar o processo em decorrência da ausência de irregularidade; e

II – determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que somente autue processo contencioso para apurar ilícitos fiscais após a apreciação das contas anuais, salvo se presente situação excepcional que, comprovadamente, ultrapasse o filtro da seletividade. (*in*, Acórdão AC2-TC 00988/16 referente ao processo 04657/15 (Fiscalização de atos da gestão fiscal), relator conselheiro Paulo Curi Neto, data do julgamento 20/7/2017, disponibilizada no D.O.e-TCE/RO n. 1231, de 13/9/2016).

31. Singrando estes mares, este corpo instrutivo se manifesta pela reunião, para instrução e julgamento conjuntos, destes autos de fiscalização ao processo de contas anuais do chefe do executivo municipal, referente ao exercício de 2019 (a ser ainda autuado), o qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

tem objeto mais amplo (todos os atos administrativo do exercício) e abrangente (período anual), do que a análise de específicos atos administrativos, nos termos do art. 286, I do CPC, aplicado subsidiariamente, com fundamento no pelo art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1993.

32. Importante dizer que, neste caso, não há que se falar, em regra, na extinção deste processo sem julgamento de mérito, posto que, nos termos do art. 57, do CPC, quando a ação contida for proposta anteriormente à ação continente, deve-se promover a reunião dos processos para julgamento conjunto.

33. Entretanto, como o processo de prestação de contas relativo ano de 2019 ainda não foi autuado, devem estes autos serem sobrestados a fim de aguardar a autuação do processo de contas, de forma que sejam reunidos para processamento e julgamento.

3. CONCLUSÃO.

34. Ante o exposto, realizada a análise técnica, este corpo técnico manifesta-se, com base no instituto processual da continência, pelo sobrestamento deste feito a fim de aguardar a autuação do processo de contas anuais do chefe do executivo municipal, para posterior reunião processual, com instrução e julgamento em conjunto. Isso por que o processo de contas tem objeto mais amplo e abrangente, relacionado à gestão fiscal da entidade municipal como um todo, o que abrange, inclusive os atos administrativos que causem aumento de despesas vedados em momento de comprovado desequilíbrio fiscal (extrapolação do limite prudencial), como no caso em tela, nos termos do art. 286, I do CPC, aplicado subsidiariamente, com fundamento no pelo art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1993.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Feitas estas considerações, por conseguinte, submete-se o processo ao crivo do conselheiro relator com proposta de encaminhamento, no sentido de que adote as seguintes providências:

4.1. Reconhecer o instituto processual da continência, para que se sobreste o feito em análise até a autuação do processo de prestação de contas do exercício de 2019, do Município de Nova Mamoré;;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

- 4.2. Após a autuação da prestação de contas e reunião a estes autos, a remessa do feito à Coordenadoria Especializada em Análise de Contas Municipais – CECEX 2, para instrução e julgamento em conjunto.**

Porto Velho, 4 de junho de 2020.

Klebson Leonardo de Souza Silva
Auditor de Controle Externo – Cad. 475

SUPERVISIONADO: Rossana Denise Iuliano Alves

Auditora de Controle Externo – Matrícula 543
Coordenadora – Portaria 64/2020

Em, 4 de Junho de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSANA DENISE IULIANO ALVES
Mat. 543
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 8

Em, 4 de Junho de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA
Mat. 475
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO